



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS – MG
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 158/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2026

IMPUGNANTE: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

CNPJ: 18.093.163/0001-21

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), compreendendo 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção, destinada ao atendimento das demandas do Transporte Fora do Domicílio – TFD, e 01 (um) Vacimóvel, destinado à execução das ações e serviços de imunização desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência e demais anexos do Edital.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 18.093.163/0001-21, em face do Edital do Processo Licitatório n.º 158/2026 – Pregão Eletrônico n.º 34/2026, promovido pelo Município de Paraisópolis/MG, por intermédio do Departamento Municipal de Saúde.

A impugnante questiona, em síntese, especificações técnicas relativas ao **Item 1 – Ambulância Tipo A Simples Remoção Pick-up 4x4**, especialmente quanto:

- a) à exigência de alternador com capacidade mínima de 120 A;
- b) à possibilidade de utilização de banco lateral para até 04 (quatro) ocupantes;
- c) à inclusão ou explicitação de documentos técnicos relativos à pintura e acabamento;
- d) à apresentação de ensaio ou laudo de inflamabilidade dos materiais;
- e) à apresentação de ensaio ou laudo de ancoragem dos cintos de segurança;
- f) à apresentação de layout técnico da ambulância;
- g) à documentação técnica da empresa responsável pela transformação; e
- h) à possibilidade de subcontratação das adaptações e transformações.

A empresa sustenta, em linhas gerais, que determinadas especificações poderiam restringir a competitividade do certame, postulando sua flexibilização ou complementação.

Considerando que as questões suscitadas possuem natureza predominantemente técnica e que o Setor de Licitações não detém competência técnica especializada para deliberar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

isoladamente sobre requisitos construtivos, elétricos e de segurança veicular, foi solicitada manifestação ao **Departamento Municipal de Saúde**, em observância, inclusive, ao princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

O Diretor do Departamento Municipal de Saúde, **Sr. Alex Ferreira**, apresentou manifestação técnica em 20 de agosto de 2026, concluindo pela manutenção das especificações questionadas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida.

O art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais recentemente reafirmou que a impugnação tempestivamente apresentada deve ser efetivamente analisada e decidida nos prazos legais.

Assim, constatada a tempestividade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A análise da impugnação deve observar, simultaneamente, os princípios da **legalidade, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade**, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

A Administração, portanto, não possui liberdade absoluta para definir as características do objeto.

De um lado, não pode formular especificações arbitrárias ou desnecessariamente restritivas.

De outro, tampouco pode reduzir requisitos técnicos indispensáveis ao adequado atendimento da necessidade pública apenas para ampliar, abstratamente, o número de potenciais participantes.

O ponto juridicamente relevante consiste em verificar se cada exigência possui **pertinência com o objeto, necessidade, proporcionalidade e suporte técnico-documental suficiente**.

A Lei n.º 14.133/2021 atribui especial importância à fase preparatória. O art. 18 determina que o planejamento considere as condições técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

interferir na contratação, incluindo os requisitos da contratação, o levantamento de mercado e a justificativa técnica e econômica da solução escolhida.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar, entre outros elementos, os requisitos da contratação e o levantamento de mercado, este compreendido como análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

Consequentemente, a Administração deve ser capaz de demonstrar nos autos *não apenas o que exige, mas por que exige.*

Essa compreensão é igualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União. Segundo o TCU, especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para o atendimento das necessidades da Administração. É o entendimento consolidado, entre outros, no Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário.

Portanto, a competitividade não significa aceitar qualquer solução tecnicamente diversa da pretendida pela Administração; significa impedir que sejam impostas restrições que não sejam necessárias à satisfação do interesse público.

IV – DA EXIGÊNCIA DE ALTERNADOR MÍNIMO DE 120 A

A impugnante sustenta que a exigência de alternador mínimo de 120 A seria excessivamente restritiva e requer sua redução para 80 A, alegando que a capacidade elétrica deveria ser avaliada globalmente, considerando o sistema elétrico do veículo e os equipamentos instalados.

O argumento, em abstrato, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Entretanto, *não procede o pedido de alteração do parâmetro no presente caso.*

Isso porque, conforme manifestação do Departamento Municipal de Saúde, a especificação de alternador mínimo de 120 A não foi criada de forma isolada pelo Município, mas decorre da especificação técnica vinculada à *Resolução SES/MG n.º 11.032, de 17 de abril de 2026*, utilizada como referência para o objeto financiado no âmbito da política estadual.

A própria Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais confirma oficialmente a existência da Resolução SES n.º 11.032/2026, destinada a disciplinar o financiamento e a execução de projeto para aquisição de veículos pelos municípios mineiros.

Além disso, documentos de licitações realizadas em Minas Gerais em 2026 reproduzem a mesma especificação técnica para ambulância Tipo A Pick-up 4x4, inclusive a exigência de que, independentemente da potência necessária, não sejam admitidos alternadores inferiores a 120 A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Desse modo, *não se identifica, nos elementos apresentados pela impugnante, demonstração de que o parâmetro de 120 A tenha sido arbitrariamente estabelecido pelo Município com o propósito de favorecer determinado fabricante ou modelo.*

A impugnante apresenta, como fundamento, a possibilidade de utilização de veículos com alternadores de menor capacidade, inclusive mencionando a Toyota Hilux como exemplo. Todavia, a existência de determinado veículo potencialmente apto a atender parte das características do objeto não é suficiente para demonstrar que a Administração esteja juridicamente obrigada a reduzir a especificação.

A Administração deve contratar a solução que atenda integralmente aos requisitos definidos para o objeto, e não simplesmente uma solução que atenda parte deles.

Nesse aspecto, a pretensão de redução de 120 A para 80 A exigiria demonstração técnica de equivalência funcional entre as duas soluções, considerando o conjunto de equipamentos, dispositivos, bateria adicional, inversor, sinalização, iluminação, climatização e demais cargas elétricas da ambulância.

Essa demonstração não foi apresentada pela impugnante.

Ao contrário, o Departamento Municipal de Saúde, órgão tecnicamente competente para definir a necessidade assistencial, manifestou-se expressamente pela manutenção da exigência.

A jurisprudência do TCU reconhece que especificações potencialmente restritivas são admissíveis quando tecnicamente justificadas e vinculadas à necessidade administrativa. O próprio Tribunal ressalta que a definição do objeto não deve contemplar especificações excessivas ou irrelevantes, mas igualmente admite requisitos técnicos necessários à adequada caracterização da solução.

É importante, contudo, formular uma ressalva.

A fundamentação da manutenção do requisito não deve repousar exclusivamente na afirmação de que “consta da resolução”. A Resolução estadual constitui fundamento técnico-normativo relevante, mas a Administração municipal deve também demonstrar nos autos a pertinência da incorporação daquela especificação ao objeto licitado.

No presente caso, entretanto, essa exigência adicional encontra-se satisfeita pela manifestação do órgão técnico demandante, que vinculou expressamente o requisito à solução definida para o veículo e às normas estaduais que integram o próprio objeto da contratação.

Não cabe ao Pregoeiro, sem competência técnica específica, substituir o juízo técnico da unidade requisitante por mera conjectura baseada em modelos comerciais disponíveis no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Assim, **não acolho o pedido de redução do alternador de 120 A para 80 A.**

IV.1 – Da alegação de possível restrição à competitividade

Também não se mostra suficiente a afirmação de que a exigência restringiria a competição.

A restrição juridicamente vedada é aquela *injustificada, desnecessária ou desproporcional*.

O TCU possui entendimento reiterado de que especificações técnicas capazes de limitar o universo de potenciais fornecedores devem possuir fundamentação técnica consistente.

No presente caso, contudo, a exigência:

1. está vinculada à especificação técnica da política estadual de financiamento;
2. consta expressamente do Termo de Referência;
3. foi submetida à análise do setor técnico competente;
4. foi previamente disponibilizada aos interessados;
5. não contém indicação nominal de fabricante ou marca;
6. não foi demonstrado pela impugnante que somente determinado fabricante seja capaz de atendê-la.

Por conseguinte, *não restou comprovado direcionamento ou restrição competitiva ilícita*.

A mera circunstância de determinada especificação eliminar alguns modelos de mercado não caracteriza, isoladamente, ilegalidade. O que deve ser examinado é se a eliminação decorre de requisito necessário e objetivamente relacionado ao objeto.

Neste caso, a resposta técnica do Departamento Municipal de Saúde aponta justamente nessa direção.

V – DA SUGESTÃO DE BANCO LATERAL PARA ATÉ 04 OCUPANTES

A impugnante requer que seja admitido banco lateral com capacidade para até 04 (quatro) ocupantes, desde que observados os requisitos de segurança, fixação, ancoragem dos cintos e demais normas aplicáveis.

O pedido não deve ser acolhido nos termos em que formulado.

A manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde esclarece que a especificação adotada prevê **banco lateral escamoteável, tipo baú, instalado paralelamente à maca**, devendo suas dimensões ser compatíveis com o espaço disponível e com as demais características da ambulância.

O ponto é relevante porque não cabe à Administração estabelecer previamente que determinada configuração física comportará quatro ocupantes apenas com base em estimativa da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Em veículos destinados ao transporte de pacientes, a capacidade de ocupação não pode ser examinada isoladamente. Deve ser compatibilizada com:

- 1) dimensões internas;
- 2) posição da maca;
- 3) circulação da equipe;
- 4) acesso ao paciente;
- 5) ancoragem dos cintos;
- 6) resistência estrutural;
- 7) capacidade de carga;
- 8) requisitos de segurança veicular;
- 9) normas do CONTRAN;
- 10) normas técnicas aplicáveis;
- 11) e a própria configuração homologável do veículo transformado.

Assim, a pretensão da impugnante de transformar o banco lateral em requisito facultativo para quatro ocupantes, sem demonstração técnica de compatibilidade com a solução padronizada pelo Estado, **não deve ser acolhida**.

Nada impede, porém, que sejam aceitas soluções construtivamente diversas quando comprovadamente equivalentes e compatíveis com todas as exigências técnicas, legais e regulamentares do objeto, caso o próprio Termo de Referência contenha cláusula de equivalência tecnicamente admissível.

A esse respeito, a Administração deve evitar tanto o excesso restritivo quanto a flexibilização que comprometa a segurança.

Portanto, **mantém-se a especificação do banco lateral nos termos do Termo de Referência e da referência técnica estadual adotada**, não sendo acolhida a alteração para **“até quatro ocupantes”** como pretendida pela impugnante.

VI – DOS LAUDOS, ENSAIOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS

A impugnante sugere a exigência de documentação relativa a:

- 1) pintura e acabamento;
- 2) flamabilidade dos materiais;
- 3) ancoragem dos cintos;
- 4) layout técnico;
- 5) documentação da empresa transformadora;
- 6) CAT, CCT e demais documentos pertinentes.

Nesse ponto, a análise exige cautela.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a exigência de normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos e certificados de conformidade deve estar respaldada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

demonstração de sua essencialidade para assegurar qualidade e desempenho suficientes do objeto. É o entendimento registrado no Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário.

Logo, **não seria juridicamente adequado simplesmente acrescentar todos os documentos sugeridos pela impugnante sem verificar sua necessidade, pertinência, competência para emissão e momento adequado de apresentação.**

No caso concreto, entretanto, a manifestação técnica informa que o Termo de Referência já incorporou mecanismos de comprovação da conformidade da ambulância, estabelecendo que o licitante deverá comprovar o atendimento às especificações do Termo de Referência, às normas do CONTRAN, às normas ABNT aplicáveis e às exigências da Resolução SES/MG pertinente, mediante apresentação da documentação técnica exigida.

Assim, não se verifica, neste momento, omissão que justifique a alteração compulsória do edital.

A Administração deve, contudo, observar uma distinção essencial:

não se pode exigir documento apenas porque ele é tecnicamente desejável; é necessário que haja fundamento normativo ou técnico suficiente e que o documento seja pertinente ao objeto e ao responsável legal por sua emissão.

Dessa forma, os documentos eventualmente exigidos deverão estar vinculados:

1. ao veículo efetivamente ofertado;
2. à transformação efetivamente realizada;
3. ao componente ou sistema objeto da comprovação;
4. ao responsável legal ou técnico competente para sua emissão;
5. à legislação aplicável;
6. e ao momento processual definido no edital.

A exigência genérica de laudos sem demonstração de sua essencialidade poderia, ela própria, converter-se em restrição indevida à competitividade, exatamente como adverte o TCU.

Por essa razão, **não acolho o pedido de inclusão automática dos documentos adicionais**, sem prejuízo de sua exigência quando expressamente prevista na legislação, na regulamentação técnica aplicável ou no próprio Termo de Referência.

VII – DO LAYOUT TÉCNICO

A apresentação de layout técnico pode constituir mecanismo legítimo de fiscalização e verificação de conformidade da solução ofertada.

Todavia, a questão central é saber *em que fase e sob quais condições* esse documento deve ser apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

A Lei n.º 14.133/2021 permite, desde que previsto no edital, que a Administração realize análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor, inclusive mediante exame de conformidade e outros testes destinados a comprovar aderência às especificações do Termo de Referência. O TCU também reconhece a possibilidade de utilização desses mecanismos quando devidamente previstos e justificados.

Portanto, não se mostra juridicamente necessária a alteração pretendida se o edital já contém mecanismos suficientes para aferição da conformidade do veículo.

A sugestão poderá ser considerada como instrumento de fiscalização da execução contratual, desde que compatível com o Termo de Referência, mas **não se acolhe a pretensão como exigência autônoma de habilitação ou requisito adicional não previsto originalmente**, sob pena de inovação indevida no instrumento convocatório.

VIII – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA TRANSFORMADORA

A impugnante corretamente chama atenção para a necessidade de distinguir a responsabilidade do fabricante do veículo, da empresa fornecedora e da empresa responsável pela transformação.

Esse aspecto merece acolhimento **como orientação interpretativa**, mas não implica necessariamente alteração do edital.

A manifestação técnica esclareceu que a contratada será responsável pela entrega do veículo integralmente adaptado e transformado, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Também esclareceu que a Administração não está estabelecendo a forma interna de organização empresarial da contratada.

Essa solução é juridicamente adequada.

A Administração deve exigir da contratada o *resultado final conforme*, sem necessariamente interferir na sua organização empresarial interna, ressalvadas as hipóteses em que a subcontratação seja juridicamente vedada ou sujeita a autorização.

O fato de a contratada utilizar empresa especializada para determinada etapa não transfere à Administração a obrigação de contratar diretamente a transformadora.

A responsabilidade contratual perante o Município permanece com a empresa contratada.

Assim, **não se acolhe a pretensão de criar obrigação autônoma de habilitação para a empresa transformadora**, mas fica expressamente consignado que eventual transformação realizada por terceiro *deverá observar integralmente a legislação de trânsito, as normas técnicas e as exigências do Termo de Referência, permanecendo a contratada integralmente responsável perante o Município*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

IX – DA SUBCONTRATAÇÃO

Quanto à possibilidade de subcontratação das adaptações e transformações, a manifestação técnica é adequada ao estabelecer que a Administração contratou a entrega do veículo integralmente adaptado, não necessariamente a execução pessoal de cada etapa pela própria licitante.

A subcontratação não pode ser utilizada para afastar requisitos de habilitação ou responsabilidade previstos no edital, tampouco poderá resultar na transferência da responsabilidade contratual da vencedora.

A disciplina deverá observar o que estiver previsto no edital e no contrato, especialmente quanto aos limites eventualmente estabelecidos para subcontratação.

Portanto, **não se acolhe a impugnação como fundamento para exigir que a própria licitante execute diretamente todas as etapas de transformação**, mantendo-se a responsabilidade integral da contratada pelo resultado.

X – DA VINCULAÇÃO À RESOLUÇÃO SES/MG N.º 11.032/2026

Há ainda uma consideração de ordem jurídica que merece especial registro.

A Resolução SES/MG n.º 11.032/2026 é ato oficial da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e está publicada no portal institucional da Secretaria. O ato foi destinado à definição de regras para financiamento e execução de projeto relacionado à aquisição de veículos para municípios mineiros.

Também foi posteriormente publicada a Resolução SES/MG n.º 11.239/2026, igualmente relacionada ao financiamento e execução do projeto de aquisição de veículos no âmbito da Política de Acesso Eletivo.

Há, portanto, suporte documental externo à simples vontade administrativa municipal para a adoção das especificações técnicas questionadas.

Isso reforça a conclusão de que o parâmetro de 120 A não surgiu de preferência subjetiva da Administração.

Todavia, recomenda-se que os autos contenham expressamente:

- a)** a identificação da Resolução estadual utilizada;
- b)** sua versão vigente na data da contratação;
- c)** o trecho técnico correspondente ao veículo licitado;
- d)** eventual atualização ou alteração posterior;
- e)** a demonstração da pertinência da especificação ao veículo objeto do certame; e
- f)** a indicação da fonte dos recursos e de eventual vinculação do financiamento às especificações estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Essa providência fortalece significativamente a motivação do ato e reduz risco de questionamento perante o Tribunal de Contas.

XI – DA COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A impugnante sustenta que as especificações poderiam conduzir ao direcionamento do certame.

A alegação, contudo, não veio acompanhada de prova concreta de que o conjunto de requisitos corresponda exclusivamente a determinado fabricante ou modelo.

O TCU adverte que a especificação de objeto cujas características correspondam a modelo exclusivo, sem justificativa técnica, é irregular. Ao mesmo tempo, reconhece que restrições técnicas podem ser legítimas quando necessárias, justificadas e vinculadas ao interesse público.

A distinção é fundamental.

No presente caso, não se está diante de indicação nominal de marca ou modelo.

Trata-se de requisitos objetivos de uma ambulância especial, vinculados a características técnicas previstas na regulamentação estadual utilizada para o projeto.

Assim, **não há elementos suficientes para reconhecer direcionamento ilícito.**

Entretanto, como medida de boa governança e de prevenção de riscos, recomenda-se que o processo seja instruído com pesquisa de mercado capaz de demonstrar a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender ao conjunto das especificações.

Essa recomendação decorre diretamente da lógica do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual o levantamento de mercado deve analisar alternativas possíveis e subsidiar a escolha da solução.

XII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Registra-se como correta a providência adotada pelo Setor de Licitações ao solicitar manifestação do Departamento Municipal de Saúde.

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 inclui expressamente a *segregação de funções* entre os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Ao Pregoeiro / Agente de Contratação compete conduzir o procedimento licitatório e decidir as questões jurídico-procedimentais de sua competência, não sendo recomendável que substitua o conhecimento especializado do setor requisitante na definição de características médicas, assistenciais, elétricas, estruturais ou de transformação veicular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

Por isso, a manifestação do Departamento Municipal de Saúde constitui elemento técnico relevante para a formação do convencimento administrativo.

Não obstante, a decisão final permanece sob responsabilidade da autoridade/agente competente, que deve realizar o juízo jurídico-administrativo sobre a pertinência das razões apresentadas.

XIII – CONCLUSÃO

Após análise da impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, da manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde e dos princípios e regras estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, conclui-se que os argumentos apresentados **não demonstram ilegalidade capaz de justificar a alteração substancial do Termo de Referência.**

A exigência de alternador mínimo de 120 A encontra respaldo na especificação técnica vinculada à Resolução SES/MG n.º 11.032/2026 e foi expressamente ratificada pelo órgão técnico responsável pela definição da solução assistencial.

A alegação de restrição à competitividade, embora juridicamente relevante e merecedora de análise, não veio acompanhada de demonstração concreta de direcionamento a fabricante ou modelo específico.

Quanto ao banco lateral, a solução prevista deve ser preservada, pois sua configuração depende da compatibilidade dimensional e estrutural com a maca, o compartimento assistencial e os demais componentes da ambulância, não sendo tecnicamente recomendável estabelecer, sem estudo específico, capacidade obrigatória de quatro ocupantes.

Quanto aos documentos técnicos sugeridos, verifica-se que o Termo de Referência já contém mecanismos de comprovação da conformidade do veículo, devendo eventual exigência adicional observar os princípios da necessidade, pertinência, proporcionalidade e competência legal para emissão do documento, evitando-se a criação de obrigações meramente burocráticas.

Quanto à empresa transformadora e à possibilidade de utilização de terceiros, mantém-se a responsabilidade integral da contratada pelo fornecimento do veículo acabado, adaptado, regularizado e em conformidade com todas as exigências do edital, do CONTRAN, das normas técnicas aplicáveis e da regulamentação estadual pertinente.

XIV – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**, por ser tempestiva e legítima, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se, em princípio, as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência do Processo Licitatório n.º 158/2026 – Pregão Eletrônico n.º 34/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaissopolis@gmail.com

Em consequência:

- a)** INDEFIRO o pedido de redução do alternador mínimo de 120 A para 80 A, mantendo-se a exigência estabelecida no Termo de Referência, em razão de sua vinculação às especificações técnicas adotadas para o projeto estadual e da manifestação técnica do Departamento Municipal de Saúde;
- b)** INDEFIRO o pedido de alteração da especificação do banco lateral para permitir, indistintamente, quatro ocupantes, mantendo-se a configuração prevista no Termo de Referência e na referência técnica adotada;
- c)** INDEFIRO a inclusão automática dos laudos e documentos adicionais sugeridos pela impugnante, sem prejuízo da exigência daqueles previstos na legislação, na regulamentação técnica aplicável e no próprio Termo de Referência;
- d)** INDEFIRO a criação de requisito autônomo de habilitação ou qualificação da empresa transformadora, sem prejuízo da obrigação da contratada de assegurar a regularidade, segurança e conformidade de toda a transformação realizada;
- e)** MANTENHO a responsabilidade integral da futura contratada pela entrega do veículo em perfeita conformidade com o objeto, independentemente de eventual utilização de terceiros na execução das etapas de transformação, observados os limites e condições de subcontratação previstos no edital e no contrato;
- f)** DETERMINO que esta decisão seja juntada aos autos do Processo Licitatório n.º 158/2026 e disponibilizada aos interessados, observadas as regras de publicidade aplicáveis;
- g)** RECOMENDO, para reforço da motivação e da segurança jurídica do procedimento, que sejam juntados aos autos, antes do prosseguimento do certame, a versão integral e vigente da Resolução SES/MG n.º 11.032/2026 e eventuais atos posteriores que tenham alterado ou complementado suas especificações, bem como, se ainda não constarem do processo, os elementos da pesquisa de mercado capazes de demonstrar a existência de pluralidade de soluções/fornecedores aptos ao atendimento do conjunto de requisitos técnicos.

Ressalva-se, por fim, que eventual alteração superveniente da regulamentação estadual que modifique as especificações técnicas ou as condições de financiamento deverá ser imediatamente avaliada pelo Departamento Municipal de Saúde e pelo Setor de Licitações, a fim de verificar a necessidade de adequação do instrumento convocatório.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante.

Paraisópolis/MG, 24 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **AGNALDO COSTA MANZO**
Data: 24/08/2026 11:49:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AGNALDO COSTA MANZO
Pregoeiro